



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$15

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 50\$	Semestre 28\$00
A 1.ª série	30\$	18\$00
A 2.ª série	20\$	14\$00
A 3.ª série	15\$	10\$00

Avulso: Número de duas páginas \$15;
de mais de duas páginas \$08 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado), é de \$60 a linha, acrescido de \$01(5) de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º da lei n.º 1:043, publicadana *Diário do Governo* n.º 169, 1.ª série, 31-VIII-1920.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 7:236, concedendo subvenções diferenciais a vários funcionários do Ministério das Finanças, equiparando os tesoureiros da fazenda pública de 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª classe, para os efeitos de vencimentos, respectivamente aos sub-inspectores, primeiros, segundos e terceiros oficiais da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, e regulando a admissão ao quadro da referida Direcção Geral.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 7:237, mandando proceder a nova eleição suplementar de um Deputado pelo círculo n.º 46, provincia de Moçambique.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 7:238, dando às Escolas Superiores de Farmácia das Universidades de Coimbra, Lisboa e Porto a denominação de Faculdades de Farmácia.

Considerando que, pela complexidade dos serviços a cargo da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, o seu pessoal tem de se especializar na técnica desses serviços, e que só se consegue com a entrada no quadro pelas primeiras categorias:

Hei pôr bem, sob proposta do Ministro das Finanças, tendo sido ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São concedidas aos funcionários da Direcção Geral das Contribuições e Impostos as subvenções diferenciais necessárias para que as somas dos vencimentos dos seus cargos com essas subvenções atinjam em cada mês as importâncias seguintes:

Director geral	360\$00
Chefes de serviço	320\$00
Inspector	285\$00
Sub-inspector	270\$00
Primeiros oficiais	250\$00
Segundos oficiais	215\$00
Terceiros oficiais	180\$00
Aspirantes e chefes fiscaes	170\$00
Fiscaes	165\$00

Art. 2.º Os tesoureiros da fazenda pública de 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª classe ficam equiparados, para os efeitos de vencimento de categoria e exercício e subvenção diferencial, respectivamente aos sub-inspectores, primeiros, segundos e terceiros oficiais da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, e pagos estes [vencimentos pela mesma forma como são a estes últimos funcionários.

Art. 3.º Para ocorrer ao pagamento das despesas que, por virtude das disposições do artigo 2.º, ficam a cargo do Cofre Geral dos Emolumentos do Ministério das Finanças, constituem receita do mesmo Cofre as importâncias que haviam sido criadas pelo decreto n.º 7:027-A, de 15 de Outubro de 1920, seguintes:

a) O produto do aumento de 1 por cento nos emolumentos do Cofre Geral do Ministério das Finanças, a que se refere o n.º 1.º do artigo 90.º do decreto n.º 5:524, de 8 de Maio de 1919, ficando abolido o emolumento de \$02 estabelecido pelo artigo 5.º do decreto n.º 4:662, de 13 de Julho de 1918;

b) A percentagem de 0,1 a pagar anualmente pela Caixa Económica Portuguesa sobre a totalidade das importâncias entradas de sua conta nas Tesourarias da Fazenda Pública, sem prejuizo das gratificações que devem competir aos chefes das Repartições de Finanças pela oscrita e fiscalização dos respectivos serviços.

Art. 4.º Em nenhuma circunstância terão ingresso no quadro da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, por os seus serviços serem de natureza técnica, individuos estranhos ao mesmo quadro senão pelas classes de aspirantes e fiscaes.

Art. 5.º É fixada em 320\$ a subvenção diferencial

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 7:236

Considerando que o mapa n.º 3.º anexo ao decreto n.º 7:088, de 4 de Novembro último, agrupou alguns funcionários da Direcção Geral das Contribuições e Impostos com outros de categoria manifestamente inferior, falscando assim o principio da equiparação de vencimentos que a lei n.º 1:044, de 31 de Agosto de 1920, em que se funda o referido decreto, mandou adoptar;

Considerando que a funcionários do mesmo Ministério com designações e funções não superiores às da citada Direcção Geral lhes foi fixada uma maior subvenção diferencial, desaparecendo assim o principio da equidade que é mester manter;

Considerando que aos agentes fiscaes do Ministério da Agricultura foi fixada uma maior subvenção que aos das Contribuições e Impostos, quando as funções dos primeiros são mais restritas do que as dos segundos, devendo contudo atender-se ao acesso no quadro garantido a estes;

Considerando que os tesoureiros da fazenda pública, desempenhando funções simultâneas e inseparáveis com os empregados do quadro das Contribuições e Impostos, devem ter os mesmos vencimentos que estes, para haver a indispensável harmonia nas duas classes;

Considerando que é justo atribuir aos tesoureiros da fazenda pública uma percentagem sobre as receitas do Estado por elles arrecadadas, para despesas de expediente e falhas, mas convenientemente limitada;

dos chefes de repartição de todas as Direcções Gerais do Ministério das Finanças.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 18 de Janeiro de 1921. — ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Francisco Pinto da Cunha Leal*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Decreto n.º 7:237

Tendo a 1.ª comissão de verificação de poderes da Câmara dos Deputados examinado o processo referente à eleição suplementar de um Deputado pelo círculo n.º 46, província de Moçambique, a que se procedeu nos termos do decreto n.º 6:835, de 18 de Agosto de 1920, e tendo resolvido em seu acórdão, apresentado em sessão da Câmara dos Deputados de 17 de Dezembro de 1920, considerar nulo o acto eleitoral em virtude do qual foi proclamado pressuposto eleito o cidadão Jaime Ribeiro: hei por bem, no uso da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, que alterou a Constituição Política da República Portuguesa, determinar que se proceda a nova eleição suplementar de um Deputado pelo referido círculo, devendo o governador geral da respectiva província fixar o dia para essa nova eleição suplementar.

O Ministro das Colónias o faça publicar. Paços do Governo da República, 18 de Janeiro de 1921. — ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Paiva Gomes*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior

Decreto n.º 7:238

Atendendo a que os conselhos escolares das três Escolas Superiores de Farmácia das Universidades de

Coimbra, Lisboa e Pôrto pediram unânimemente que a esses estabelecimentos de ensino fosse dado o nome de Faculdade de Farmácia;

Considerando que os fins dessas Escolas são exactamente idênticos aos das Faculdades, preparando os seus alunos para os respectivos diplomas de Estado e promovendo investigações científicas em todos os ramos da farmácia;

Considerando que aos seus alunos são exigidas as mesmas habilitações, e que os seus professores têm regalias e vencimentos iguais aos dos professores das Faculdades;

Considerando que as referidas Escolas conferem também aos seus alunos o grau de licenciado, o até poderiam, sem mudar de denominação, conferir o grau de doutor, como sucedia, até há pouco, com as Escolas Superiores de Farmácia da França, que conferiam este grau aos seus alunos;

Considerando que em Espanha há muito foram as Escolas Superiores de Farmácia consideradas Faculdades; e que o mesmo sucedeu ultimamente para as Escolas Superiores de Farmácia francesas, que, por decreto de 14 de Maio de 1920, também foram denominadas Faculdades;

Considerando que se não trata de criar estabelecimentos novos, mas somente de modificar a denominação duma categoria de estabelecimentos semelhantes às Faculdades das três Universidades, a que as mesmas Escolas pertencem;

Considerando que, sem o mínimo aumento de despesa, se poderá dar a legítima satisfação aos *desiderata* do pessoal docente das Escolas Superiores de Farmácia;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, que alterou a Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º As Escolas Superiores de Farmácia das Universidades de Coimbra, Lisboa e Pôrto passam a denominar-se Faculdades de Farmácia.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 18 de Janeiro de 1921. — ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Augusto Pereira Nobre*.